

EMENDA N° - PLEN (SUBSTITUTIVO)
(ao PL nº 2.630, de 2020)

PROJETO DE LEI N° 2.630, DE 2020

Institui a Lei de Liberdade e Transparéncia na Internet.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei estabelece normas e diretrizes para assegurar a liberdade de expressão na internet por meio da preservação da neutralidade de rede, promover a transparéncia quanto à identificação dos usuários e à autoria dos conteúdos disponibilizados e permitir a responsabilização de infratores por eventuais abusos cometidos.

§ 1º As disposições desta Lei se destinam a qualquer provedor de aplicação estabelecido no País que oferte serviço de rede social ou mensageria privada ao público brasileiro, independentemente do número de seus usuários.

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo se destina, inclusive, ao provedor de aplicação sediado no exterior que oferte serviço ao público brasileiro ou tenha um integrante de seu grupo econômico estabelecido no Brasil.

Art. 2º São objetivos desta Lei:

SF/20492.42000-10

I - garantir a ampla liberdade de expressão, comunicação e manifestação do pensamento na internet e preservar a neutralidade de rede, nos termos da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014;

II - aprimorar a transparência em relação à autoria e divulgação dos conteúdos disponibilizados na internet;

III - disciplinar o exercício do direito de resposta na internet;

IV - coibir a difusão de conteúdo falso na internet, por meio da responsabilização dos usuários em relação aos danos individuais ou coletivos decorrentes do conteúdo por eles gerado, compartilhado ou divulgado;

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - conta: acesso à aplicação concedido a indivíduo ou grupo;

II - conta válida: conta cujo usuário tem sua identificação verificada e confirmada pelo provedor de aplicação;

III - conta manipulada: conta criada ou usada com dados de identificação falsos, com o propósito de enganar alguém ou o público em geral, podendo assumir a identidade de terceiros ou de pessoa inexistente;

IV - conta fantasia: conta identificada que é criada ou usada mantendo os dados de identificação do usuário restritos ao provedor de aplicação, com o propósito de resguardar seu direito à intimidade e privacidade ou de evitar agravamento de sua situação de vulnerabilidade, perseguição ou discriminação, podendo ou não fazer uso público de pseudônimo;

V - conta automatizada: qualquer tecnologia empregada para simular, substituir ou facilitar atividades de humanos na geração, publicação, divulgação, compartilhamento, promoção, estimulação, interação ou disseminação de conteúdo em aplicações de internet;

VI - conteúdo: textos, imagens, sons, vídeos, dados ou informações, processados ou não, que podem ser utilizados para produção e transmissão de conhecimento em sentido amplo, contidos em qualquer meio, suporte ou formato, independentemente da forma de distribuição, publicação ou transmissão;

VII - conteúdo pago: conteúdo veiculado em troca de pagamento pecuniário ou valor estimável em dinheiro para as empresas enquadradas no inciso IX do *caput* deste artigo;

VIII - desinformação: conteúdo, em parte ou no todo, falso, enganoso, adulterado ou colocado fora de contexto, com potencial de causar dano individual ou coletivo, intencionalmente ou não, ressalvado o ânimo humorístico ou de paródia;

IX - provedor de aplicação: pessoa física ou jurídica, definida nos termos do inciso VII, do art. 5º, da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014;

X - aplicação: conjunto de funcionalidades para envio e recepção de conteúdos por meio da internet.

CAPÍTULO II DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DA TRANSPARÊNCIA NA INTERNET

Seção I

Das Garantias à Liberdade de Expressão e à Neutralidade de Rede

Art. 4º São asseguradas a plena liberdade na manifestação do pensamento e na expressão artística, cultural, científica, intelectual, política, religiosa ou de qualquer outra forma por meio da internet e a preservação da neutralidade de rede, nos termos da Lei nº 12.965, de 2014.

§ 1º É vedada a remoção de conteúdo gerado, divulgado, compartilhado ou promovido por conta identificada, ressalvada a determinada por decisão judicial.

§ 2º A conta não identificada não contará com a proteção referida no § 1º deste artigo, e seus conteúdos poderão ser removidos pelo provedor de aplicação, de acordo com critérios e procedimentos estabelecidos em sua política de uso.

§ 3º Nas hipóteses de remoção referidas nos §§ 1º e 2º deste artigo, os provedores de aplicação devem informar a remoção do conteúdo e o motivo da decisão ao usuário que o publicou e a todos os demais que o

tenham recebido, inclusive mediante compartilhamento ou reencaminhamento.

Seção II Dos Deveres dos Usuários

Art. 5º São deveres do usuário:

I - cumprir as condições estabelecidas no termo de uso da aplicação;

II - fornecer os dados e informações necessárias para identificação de sua conta perante o provedor de aplicação.

§ 1º É permitido o uso de conta fantasia, respeitadas as condições estabelecidas no inciso IV, do art. 4º, desta Lei, podendo a identidade real do usuário ser exigida do provedor de aplicação mediante autorização judicial.

§ 2º Enquanto a identificação de seu usuário não for confirmada pelo provedor de aplicação, a conta será rotulada, de forma clara e destacada, como não identificada perante os demais usuários.

Seção III Dos Deveres dos Provedores de Aplicação

Art. 6º Compete aos provedores de aplicação abrangidos por esta Lei:

I - evitar e coibir a prática de condutas vedadas por esta Lei;

II - exigir a identificação de seus usuários, formada, no mínimo, por nome completo e número de identificação em órgão oficial;

III - confirmar a identificação de seus usuários por meio da conferência de documentos oficiais, dados biométricos ou certificação digital;

IV - manter o histórico cadastral completo do usuário, respeitando as disposições relativas à proteção de seus dados pessoais;


SF/20492.42000-10

V - em caso de indício de prática de ato ilícito por intermédio da aplicação, noticiar o fato à autoridade competente para os devidos fins.

VI - desenvolver continuamente métodos e procedimentos para melhorar sua capacidade técnica para a consecução das obrigações estabelecidas nesta Lei;

Art. 7º A aplicação de mensageria privada que apresentar funcionalidade de comunicação de massa, tais como contas automatizadas, conteúdos pagos, listas de transmissão, conversas em grupo e assemelhados, requererá permissão do usuário para receber mensagem de remetente por ele não reconhecido ou ser incluído em grupo ou lista.

§ 1º A autorização para receber mensagem por funcionalidade de comunicação de massa será, por padrão, desabilitada.

§ 2º A permissão a que se refere o *caput* deste artigo será necessária somente na primeira vez em que o remetente enviar a mensagem ao usuário.

§ 3º A aplicação fornecerá meios claros e acessíveis para que o usuário possa modificar as permissões anteriormente concedidas.

§ 4º A mensagem reencaminhada conterá os dados de identificação do usuário que a reencaminhou.

Seção IV Das Vedações

Art. 8º São vedados, nas aplicações de que trata esta Lei:

I - anonimato;

II - uso de contas manipuladas;

III - fraude na utilização de contas identificadas;

IV - uso de conta automatizada não rotulada;

V - divulgação de conteúdo pago não rotulado;

VI - divulgação de desinformação.

§ 1º Não são permitidos, em contas não identificadas, o uso de conta automatizada e a divulgação de conteúdo pago.

§ 2º São considerados rotulados os conteúdos pagos e as contas automatizadas que apresentem, de maneira clara, destacada e permanente, sua real situação perante os provedores de aplicação e demais usuários, inclusive quando tais conteúdos forem compartilhados, encaminhados ou repassados de qualquer forma.

§ 3º O conteúdo que atente contra a honra, a privacidade, o caráter, a reputação, o nome ou a imagem de pessoa física ou jurídica permitirá o direito de resposta pelo ofendido, no prazo decadencial de 60 (sessenta) dias, contado da data da publicação do conteúdo ofensivo, sendo-lhe assegurado que o conteúdo real seja distribuído com a mesma abrangência do conteúdo original.

Seção V Das Medidas para a Transparência

Art. 9º O provedor de aplicação tornará públicas informações individualizadas sobre as contas de seus usuários, constando, no mínimo, a confirmação ou não de sua identificação, se corresponde ou não a uma conta automatizada, o tempo decorrido desde a abertura da conta, a quantidade de conteúdos publicados e compartilhados e o histórico de penalidades aplicadas.

Art. 10. O provedor de aplicação tornará públicos, em seus sítios eletrônicos, em português, dados agregados sobre as medidas efetivadas para contenção de abusos, contendo, no mínimo:

I - número total de conteúdos e contas rotulados, removidos e suspensos, contendo a devida motivação, localização e metodologia utilizada na detecção da irregularidade;

II - número total de contas automatizadas e conteúdos pagos rotulados, removidos ou suspensos, contendo a devida motivação, localização e processo de análise e metodologia de detecção da irregularidade;

III - número total de medidas anteriores que tenham sido revertidas;

IV - número total de medidas de cumprimento de ordem judicial, especificadas as bases legais que fundamentaram a decisão de remoção.

§ 1º Os dados referidos no *caput* deste artigo serão disponibilizados com padrões tecnológicos abertos que permitam a comunicação, a acessibilidade e a interoperabilidade entre aplicações e bases de dados.

§ 2º Os dados referidos no *caput* deste artigo serão atualizados, no mínimo, semanalmente.

Art. 11. O provedor de aplicação fornecerá ao usuário, por um meio destacado e acessível, a visualização do histórico completo dos conteúdos com os quais teve contato nos últimos seis meses.

Art. 12. O provedor de aplicação incluirá, de forma clara, destacada e permanente, rótulo no conteúdo pago, contendo, no mínimo:

I - identificação de que se trata de conteúdo pago;

II - identificação de seus patrocinadores, incluindo intermediários, se houver;

I – direcionamento para que o usuário possa acessar informações sobre o patrocinador do conteúdo, incluindo dados de contato.

CAPÍTULO III DA ATUAÇÃO DO PODER PÚBLICO

Art. 13. A aplicação de pessoa jurídica do poder público, definida nos termos do art. 1º, da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, disponibilizará mecanismo acessível e destacado para qualquer usuário relatar desinformação e abusos na internet.

Art. 14. O cumprimento do dever constitucional do Estado na prestação da educação, em todos os níveis de ensino, inclui a capacitação, integrada a outras práticas educacionais, para o uso seguro, consciente e

responsável da internet, incluindo campanhas para evitar a desinformação e abusos na internet, promover a transparência sobre conteúdos pagos e combater discursos de ódio, preconceito e discriminação.

Art. 15. Nos estudos de que trata o art. 28 da Lei nº 12.965, de 2014, constarão diagnósticos sobre a desinformação e os abusos na internet e relatórios a respeito da transparência de conteúdos pagos.

CAPÍTULO IV DAS SANÇÕES

Art. 16. Sem prejuízo das demais sanções civis, criminais e administrativas, o infrator às normas desta Lei, na condição de autor, coautor ou participante, fica sujeito às seguintes penalidades, a serem aplicadas pelo Poder Judiciário:

- I - advertência;
- II - multa;
- III - suspensão da conta;
- IV - eliminação definitiva da conta;
- V - imposição de medidas reparadoras.

§ 1º Para fixação e graduação da sanção, serão observadas:

I - a gravidade do fato, a partir da consideração dos motivos da infração e das consequências nas esferas individual e coletiva;

II - a reincidência na prática de infrações previstas nesta Lei;

III - a capacidade econômica do infrator, no caso de aplicação da sanção prevista no inciso II do *caput*;

IV - a adoção voluntária de medidas corretivas ou reparadoras para mitigar danos.

§ 2º As penalidades referidas no *caput* deste artigo poderão ser aplicadas de forma isolada, conjunta ou alternativa..

§ 3º Os valores das multas aplicadas com base nesta Lei serão destinados ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) e serão empregados em ações de educação e alfabetização digitais, na forma de regulamento.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17. O provedor de aplicação de que trata esta Lei, inclusive o sediado no exterior, que preste serviço ao público brasileiro, será constituído conforme a lei brasileira, tendo sede ou filial e representantes legais ou mandatários judiciais no Brasil, aos quais serão dirigidos os atos processuais decorrentes da aplicação desta Lei, tornando essa informação facilmente disponível em seu sítio e aplicação na internet.

Art. 18. A Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“**Art. 11.**

.....
XI - empregar recursos públicos em condutas que violem a Lei de Liberdade e Transparência na Internet.” (NR)

Art. 19. Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em que pesem os avanços propostos pelo Senador Alessandro Vieira, por meio do Projeto de Lei nº 2.630, de 2020, no tocante a coibir excessos cometidos nas redes sociais, tais como a veiculação de notícias falsas e o uso dissimulado de contas automatizadas, entendemos que sua iniciativa, embora louvável, tende a tornar a situação ainda mais complexa e potencialmente também mais conflituosa.

Com o espírito de suprir as lacunas deixadas pelo projeto original, esta proposição pretende valorizar a liberdade de expressão – direito constitucionalmente assegurado –, preservar a neutralidade de rede, na forma do Marco Civil da Internet, a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, coibir o

anonimato – igualmente um preceito constitucional –, e assegurar a transparência e a punição a excessos, conforme decisão do Poder Judiciário.

Nesse sentido, procuramos dar a devida ênfase à livre manifestação do pensamento e à livre expressão artística, cultural, científica e intelectual, que se tornaram os princípios norteadores desta proposta. Assim, os conteúdos publicados na internet por usuário devidamente identificado somente poderiam ser removidos em decorrência de decisão judicial. Já os conteúdos apócrifos ou gerados em desacordo com a lei, se aprovada, poderiam ser removidos por decisão do provedor de aplicação, seguindo as condições estabelecidas em seus termos de uso.

Assim, consideramos oportuno submeter à apreciação dos nobres Senadores e Senadoras um texto alternativo para a matéria, na forma da presente emenda substitutiva, com o intuito de aprimorar as ideias expostas na proposição original.

Pela proposta, os usuários passam a ter o dever de se identificar e os provedores de aplicação de exigir a devida identificação de seus usuários. O consentimento expresso do usuário se torna necessário para algumas situações específicas. Também se exige maior transparência na publicação de conteúdos pagos e na disseminação de conteúdos por contas automatizadas.

Seriam condutas vedadas pela lei o uso de contas manipuladas, as fraudes na utilização de contas identificadas, o anonimato, o uso de conta automatizada não rotulada, a divulgação de conteúdo pago não rotulado e a divulgação de desinformação. Nessas hipóteses, caberiam a remoção do conteúdo indevido e o exercício do direito de resposta.

São sugeridos também alguns critérios para ampliar a transparência dos perfis dos usuários e das medidas tomadas pelos provedores de aplicação. Os demais dispositivos seguem basicamente a proposta encaminhada pelo autor da matéria.

Por esses motivos, solicitamos o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta proposta de emenda substitutiva.

Sala das Sessões,

Senador **ESPERIDIÃO AMIN**